Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Mandado de Segurança Cível
MSCiv 0001192-30.2019.5.09.0000

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/09/2019
Valor da causa: $5,000.00

Partes:
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO: CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIÃO.

Autos originários nº. 0000888-98.2019.5.09.0010

FIEP – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ, entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ sob o nº 76.709.898/0001-33, com sede na Avenida Cândido de Abreu, 200, Curitiba/PR CEP: 80.530-902, por seus procuradores infra-assinados, com escritório profissional na sede da entidade, onde recebem notificações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXIX, da CF, na Lei nº 12.016/2009, na Sumula 414 do TST e art. 144 § 1º do RI/TRT, interpor:

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido liminar,

em face do ato perpetrado pela Excelentíssima Juíza da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, nos autos de Ação Ordinária nº 000888-98.2019.5.09.0010, Dra. Fabiana Meynberg Vieira, doravante tão somente IMPETRADA, conforme expõe, requer e fundamenta.

- DA SÍNTESE FÁTICA

Foi realizado o processo eleitoral para Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes (efetivos e suplentes) da Federação das Indústrias do Estado do Paraná. Para o pleito eleitoral duas chapas candidataram-se: A Chapa "Sindicato Forte – Fiep Maior – encabeçada pelo candidato José Eugênio Souza de Bueno Gizzi" e a chapa "Foco na Indústria: Fiep para os sindicatos, encabeçada pelo candidato Carlos Valter Martins Pedro". Ambas as chapas tiveram oportunidade de concorrer em condições de igualdade, sendo resultado do pleito eleitoral o seguinte: 49 votos para a

chapa vencedora (Foco na Indústria: Fiep para os Sindicatos), contra 47 votos para a chapa perdedora (Sindicato Forte – Fiep Maior).

A votação foi realizada mediante cédulas de papel, sendo que os eleitores deveriam assinalar um "x", em caneta azul, no espaço correspondente à chapa escolhida. Depois de anunciado o resultado da votação, o candidato José Eugênio Souza de Bueno Gizzi, considerou que quatro votos conferidos à chapa adversária poderiam estar identificados, quebrando a regra do sigilo do voto, pois os "x" assinalados seriam de alguma forma diferentes dos demais, assim os impugnou perante a Mesa Apuradora. O Presidente da Mesa, o Procurador do Trabalho Ricardo Bruel da Silveira, considerou que não havia a referida identificação e indeferiu a impugnação. O candidato solicitou perícia e recorreu da referida decisão.

A Comissão Eleitoral informou o Presidente da FIEP sobre interposição do recurso e do pedido de perícia formulado, esclarecendo, inclusive, que ao seu ver, a análise do pedido de perícia grafotécnica nos votos era de competência do Conselho de Representantes. O Presidente, considerando a convocação de AGE ato discricionário, naquele momento, a julgou desnecessária e deferiu de pronto a perícia solicitada pela chapa derrotada, com o que concordaram as partes.

Recebido o resultado da perícia, constatou-se que o laudo revelava a impossibilidade da identificação dos votos, fato que fundamentou o recurso da parte derrotada no pleito. Considerando tal realidade, o Presidente da FIEP mais uma vez utilizou de sua competência discricionária e cancelou a AGE, diante da manifesta improcedência do recurso.

O candidato recorrente, então, inconformado compareceu ao Poder Judiciário mediante ação ordinária de obrigação de fazer, para compelir a FIEP a realização da Assembleia Geral <u>Extraordinária, com a finalidade de análise do seu recurso.</u>

Considerando a relevância da questão para a instituição (eis que está agendada a posse no novo Presidente, a FIEP não pode estar sem Presidente e uma AGE tem um custo de cerca de R$ 200.000,00), a FIEP se deu por intimada nos autos para: esclarecer pontualmente questões fáticas, suscitar preliminares processuais e tratar da falta dos requisitos para concessão da liminar pleiteada.

Ouvidas as partes, a IMPETRADA entendeu por bem deferir a liminar, nos seguintes termos:

> Para a concessão da tutela de urgência necessária se faz a existência de probabilidade do direito alegado na inicial, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
> O estatuto da FIEP, juntado às fls. 295/312 pela própria ré, é expresso ao estabelecer que as eleições são realizadas com base no Regulamento Eleitoral (art. 34 - fl. 308).
> O Regulamento Eleitoral, também juntado pela ré às fls. 343/555, é claro ao determinar em seu artigo 35, §4º, que a Comissão Eleitoral informará o Presidente da Federal a fim de convocar o Conselho de Representantes para apreciar e deliberar sobre o recurso interposto.
> Incontroverso nos autos que houve impugnação sobre 4 votos no dia da eleição, o que foi consignado em ata, inclusive quanto ao indeferimento da impugnação pelo presidente da comissão apuradora, conforme documento de fls. 438/441.
> Incontroversa, ainda, a interposição de recurso pelo autor em face desta decisão, conforme documento de fl. 171/177.
> Por fim, incontroverso que sequer houve julgamento de tal recurso, diante da Resolução 11/19, do Presidente da FIEP, juntada às fls. 284/286, que entendeu desnecessária a realização de Assembleia Geral Extraordinária por ter o recurso manifesta improcedência, sendo a convocação de AGE um ato discricionário do Presidente e por implicar em verdadeiro segundo turno.
> <u>Ao contrário do entendimento exposto na Resolução 11/19 do Presidente da FIEP, a competência para julgar o recurso interposto pela parte autora é do Conselho de Representantes, exatamente como previsto no Regulamento Eleitoral da entidade. Não cabe ao Presidente da Federação ré analisar a viabilidade ou não de convocação de assembleia para tal julgamento, eis que se trata de previsão expressa no Regulamento Eleitoral.</u>
> Cumpre frisar que o Estatuto da FIEP, de fato, estabelece que a convocação de Assembleia Geral Extraordinária pode ser ato discricionário do Presidente ou por solicitação dos Sindicatos, conforme previsto no artigo 30 (fls. 295/312). Porém, não se trata de regular Assembleia Geral Extraordinária, mas sim de ato ocorrido durante as eleições e para o qual o próprio Estatuto estabelece que seja respeitado o Regulamento Eleitoral.
> Assim, presente a probabilidade do direito alegado na inicial, bem como o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
> Por outro lado, devida apenas a determinação para convocação da assembleia, inexistindo fundamento legal ou regulamentar para que tal assembleia ocorra sem a presidência de Edson Luiz Campagnolo, atual presidente e integrante de chapa concorrente.
> <u>Defere-se em parte a tutela provisória para determinar que a FIEP imediatamente promova a convocação da assembleia geral extraordinária</u> cuja pauta já fora disponibilizada em 04.09.2019 no Diário Oficial do Estado, Edição nº 10514, notadamente <u>para o julgamento do recurso, interposto pelo Requerente, pelo Conselho de Representantes da entidade, no prazo de 48 horas, sob pena de multa por descumprimento no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) por dia, bem como determinar a imediata suspensão da posse até a realização da referida assembleia</u>.

Com o máximo respeito, a DECISÃO é passível de revisão por meio da presente medida excepcional.

- ESCLARECIMENTOS INICIAIS - DO PAPEL DA GERÊNCIA JURÍDICA DA FIEP NO PROCESSO ELEITORAL

Considerando o natural conflito de interesses que uma eleição ocasiona, o novo Estatuto e o novo Regulamento Eleitoral da FIEP, pela primeira vez utilizados em um processo eleitoral, definiram que a responsabilidade pela sua condução fica a cargo de uma Comissão Eleitoral formada por industriais.

Nesse contexto, compete à Gerência Jurídica do Sistema FIEP, **em cumprimento ao seu papel institucional**, assessorar os trabalhos da Comissão Eleitoral e da direção da FIEP, emitir pareceres jurídicos sob demanda, e responder as ações ajuizadas em face da Entidade.

Não compete à Gerência Jurídica da FIEP promover ações e defesas das chapas concorrentes, nem de pessoas físicas que compõem a sua Diretoria.

Isso porque, o posicionamento da Gerência Jurídica do Sistema FIEP, enquanto equipe técnica, é de que é sua obrigação defender os interesses da Federação, exarados pelo seu colegiado maior, o seu Conselho de Representantes, não de sua atual Diretoria, especialmente em um caso conflituoso como eleições sindicais. Tanto assim que sempre que se manifesta nos processos judiciais originados em decorrência do pleito eleitoral, o faz em nome da entidade, não de seu Presidente.

Dentro desse espírito, a Gerência Jurídica do Sistema FIEP tem atuado tendo como norte os princípios que identificam a democracia sindical.

No momento é papel da Gerência Jurídica do Sistema FIEP preservar o interesse exarado pelo seu Conselho de Representantes na Assembleia Eleitoral do dia 14 de agosto de 2019, que elegeu como presidente da entidade o empresário Carlos Valter Martins Pedro, pela chapa Foco na Indústria: Fiep para os Sindicatos.

Daí que se **afirma que a atuação da Gerência Jurídica do Sistema Fiep é guardar a integridade e estabilidade do processo eleitoral,** no sentido de que o mesmo seja o mais transparente possível, que se realize dentro dos ditames dos normativos que se lhe aplicam e, ainda, dentro dos princípios inerentes a democracia sindical, especialmente o princípio da prevalência da vontade da maioria.

O que pretende, portanto, a Gerência Jurídica, não é garantir a eleição ou a posse de uma chapa em específico, mas garantir a higidez, a segurança e estabilidade do processo eleitoral como um todo, cumprindo o dever institucional de defesa da entidade FIEP.

- DAS RAZÕES PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA

Argumenta a decisão recorrida, que haveria plausibilidade do direito, pois o Regulamento Eleitoral seria claro quanto a determinação de que a análise de recurso seria realizada em AGE. No entanto:

Um elemento relevante: o caráter *interna corporis*

O Poder Judiciário deve resguardar a autonomia e a independência da entidade sindical, respeitando suas normativas, seus atos e a interpretação que ela própria faz deles. É evidente que o Judiciário poderá controlar a legalidade e constitucionalidade do processo, **mas no caso não há qualquer evidência de irregularidade que recomende essa ingerência.** Como se poderá ver dos documentos, todos os atos atacados foram realizados com fundamentos em dispositivos do Estatuto da Fiep e seu Regulamento Eleitoral.

Tanto o Estatuto quanto o Regulamento Eleitoral foram criados no âmbito da Federação das Indústrias, e certamente é a entidade juntamente com seus filiados e associados que estão mais habilitados a realizar sua interpretação e aplicação. Se foi a FIEP que gestou as normas, cabe a ela dizer que intenção tinha com a redação, como pode ou não ser lido o texto.

No mais, exponha-se o seguinte: o art. 30, inciso "b", do Estatuto da FIEP, determina que as Assembleias ocorrerão também por solicitação de 1/5 dos sindicatos.

Excelência, a FIEP é uma entidade de representação sindical, se os sindicatos estiverem insatisfeitos com o processo eleitoral poderão, eles próprios, convocar a AGE, resolvendo internamente a questão. Para tanto, 20 sindicatos é o suficiente[1].

Requer-se, portanto, nesse sentido, a reflexão quanto à adoção de uma postura de autocontenção judicial.

01. DA DECISÃO ATACADA

Argumenta a decisão que a convocação de Assembleia em questão não se trata de ato discricionário do Presidente, nos seguintes termos: "*Não cabe ao Presidente da Federação ré analisar a viabilidade ou não de convocação de assembleia para tal julgamento, eis que se trata de previsão expressa no Regulamento Eleitoral".*

Mas, veja-se o teor dos dispositivos que regulam o tema:

Art. 30. **Realizar-se-ão Assembleias Gerais Extraordinárias**:

a) quando o Presidente ou a maioria absoluta da diretoria **julgarem necessário**

Ora, se o Estatuto determina que a realização da AGE acontece quando o Presidente julga necessário, esse julgamento certamente é um exame de conveniência e oportunidade, por ele considerado. Ato discricionário, portanto, conforme conceito uniforme na doutrina: "Discricionariedade é a

[1] O Conselho de Representantes da FIEP é formado por 96 (noventa e seis) sindicatos que lhes são filiados.

margem de liberdade que remanesça ao administrador, para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada a satisfação da finalidade legal, (...) por força da fluidez das expressões da lei, ou da liberdade conferida no mandamento". BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O poder discricionário, p. 27/28.

O art. 35 do Regulamento Eleitoral, trata do procedimento do recurso e tem a seguinte redação:

> Art. 35
> Parágrafo quarto: Findo o prazo para contrarrazões a Comissão Eleitoral, informará o Presidente da Federação a fim de convocar o Conselho de Representantes, para apreciar e deliberar sobre o recurso interposto, em até 15 (quinze) dias.

Aqui é preciso um esclarecimento, em relação a questão de teoria do direito.

Sabe-se que as normas, no atual contexto da teoria do direito, mais do que atuarem apenas na dimensão de tudo-ou-nada, afastando-se, convivem. **Na hipótese, o art. 30, a norma geral, orienta a aplicação do art. 35, a norma especial**. Não se trata de confronto entre eles, nem mesmo de o art. 35 estar tratando de assunto específico que lhe daria preferência.

No caso, as normas convivem e regem a mesma situação. Recurso protocolizado, a Comissão eleitoral informa o Presidente para convocar a AGE. **E, como o Presidente convoca a AGE? Nos termos da norma geral, pelo art. 30, se julgar necessário.**

Veja-se o verbo utilizado no art.35: "informar". A Comissão informa o Presidente, ela não lhe obriga, não lhe determina. E, voltando a prática, tanto é assim que mesmo a Comissão tendo se manifestado pela convocação da AGE

para análise do pedido de prova pericial, o Presidente foi informado e optou por não convocar. E ninguém se voltou contra isso. Ninguém. Precisamente, nem a Comissão e nem mesmo o autor da ação em que foi proferida a liminar, agora debatida.

Assim, não há que se falar em ato vinculado de convocação. Nem em aplicação de norma específica na situação. Uma norma apenas afasta a outra quando se contradizem, é uma premissa básica. Quando se complementam, não.

Portanto, está claro que a leitura sistemática dos dispositivos, bem como a leitura que tem sido aplicada a eles no processo eleitoral, demonstra ser o art. 30 "a" expressão de ato discricionário.

Agora especificamente, quanto às razões pelas quais o Presidente da FIEP entendeu pela desnecessidade da convocação da Assembleia.

Inicialmente, destaque-se: **A Resolução que cancelou a AGE unicamente teve como escopo a necessidade ou não da realização da Assembleia.** Para que o Magistrado compreenda o que está em jogo, tenha-se em conta que para garantir a participação dos sindicatos em uma AGE, cujos delegados representantes se deslocam de todo o Estado do Paraná, é necessária a emissão de passagens e pagamento de hospedagens, **sendo que a realização do ato importa em um custo de aproximadamente R$ 200.000,00 (duzentos mil) reais**.

Há cerca de um mês ocorreu já uma AGE para a realização das eleições, que implicou gastos e obstou a agenda dos delegados representantes. Os gastos também foram consideráveis para a realização da perícia solicitada pelo autor (R$ 60.000,00). Tudo isso foi considerado pelo Presidente, mas não só isso. Considere-se a questão jurídica.

Argumenta a decisão que "ao contrário do entendimento exposto na Resolução 11/19 do Presidente da FIEP, a competência para julgar o recurso interposto pela parte autora é do Conselho de Representantes".

Todavia, na situação em análise o único elemento de prova referente ao recurso, quanto à suposta identificação dos votos, já recusada pela mesa apuradora, por decisão de seu Presidente, o Procurador do Trabalho Dr. Ricardo Bruel da Silveira, seria o laudo pericial. Não existe outra prova. Não existe outra tese que não a identificação dos votos.

Veja-se o teor da impugnação: "**4 (quatro) votos, sob a justificativa da cor da caneta dissonante dos demais votos, bem como de haver nítida marcação de sinal, em contrariedade ao deliberado na reunião de véspera".** E o teor do recurso: "o bem jurídico tutelado que se visa proteger e resguardar mediante a presente medida é o sigilo do voto dos eleitores que, por descuido ou má-fé (pouco importa), possibilitaram a sua identificação pelo sinal exarado na cédula. (...) É disso que se trata a irresignação: a identificação dos votos conduz a sua nulidade".

Se a única tese do recurso é a identificação dos votos. Se a única prova é a perícia. Se a perícia determina que não há identificação dos votos... Poderia a AGE decidir que mesmo diante da não identificação dos votos, eles seriam anulados? Não poderia. Pois isso equivaleria a anular uma eleição válida. No caso, a função da AGE seria judicante, seria função jurisdicional, que como se sabe é fundamentada, adstrita aos limites do pedido, das teses debatidas e provas produzidas.

A AGE não se trataria de um segundo turno, em que independentemente de não ter havido a identificação dos votos, possibilitaria ao autor uma revanche. **O segundo turno nas eleições não está previsto no Regulamento Eleitoral da Fiep.**

Portanto, diante do alegado, percebe-se que não existia a dita plausibilidade do direito que levou ao deferimento da liminar, de modo que a decisão atacada precisa ser invalidada e revogada.

- NECESSIDADE DE PROVIMENTO LIMINAR PARA O FIM DE SUSPENDER A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA AGE

O recurso manejado pelo Sr. José Eugênio Souza de Bueno Gizzi, que teria análise na AGE em debate não tinha efeito suspensivo. A ação judicial protocolizada, não fez menção de suspender a posse do atual candidato considerado eleito. Veja-se que não há qualquer pedido em relação a isto no processo. Pede que a assembleia seja antes da posse, mas não se que suspenda a posse:

> a) o recebimento e o processamento da presente medida e de seus anexos, porque preenchidos os requisitos para tanto; b) a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, <u>para o fim de determinar que a FIEP imediatamente promova a convocação da assembleia geral extraordinária</u> cuja pauta já fora disponibilizada em 04.09.2019 no Diário Oficial do Estado, Edição nº 10514, notadamente para o julgamento do recurso interposto pelo Requerente em 19.08.2019 pelo Conselho de Representantes da entidade, sem a presidência de Edson Luiz Campagnolo, <u>com a advertência de que a AGE precisa ser realizada antes da posse</u> sob pena de multa diária substancial a ser fixada por Vossa Excelência em caso de eventual descumprimento, bem como de responderem pelo crime de desobediência; c) após, a citação dos Requeridos, para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal; d) a produção de todas as provas admitidas, protestando especialmente pela documental inclusa; e) ao final, o julgamento procedente da presente demanda, para o fim de confirmar a ilegalidade do ato de Campagnolo e ratificar a liminar que determinou que a FIEP promovesse a convocação da assembleia geral extraordinária cuja pauta já fora disponibilizada em 04.09.2019 no Diário Oficial do Estado, Edição nº 10514, notadamente para o julgamento do recurso interposto pelo Requerente em 19.08.2019 pelo Conselho de Representantes da entidade, sem a presidência de Edson Luiz Campagnolo, com a advertência de que a AGE precisa ser realizada antes da posse; f) a condenação dos Requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência.

Todavia, destoando do pedido, indo além do pedido, a decisão judicial atacada determinou a "suspensão da posse", veja-se:

> Defere-se em parte a tutela provisória para determinar que a FIEP imediatamente promova a convocação da assembleia geral extraordinária cuja pauta já fora disponibilizada em 04.09.2019 no Diário Oficial do Estado, Edição nº 10514, notadamente para o julgamento do recurso, interposto pelo Requerente, pelo Conselho de Representantes da entidade, no prazo de 48 horas, sob pena de multa por descumprimento no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) por dia, **bem como determinar a imediata suspensão da posse até a realização da referida assembleia**

Neste ponto, a decisão é ultra petita e viola a inércia do judiciário, eis que a Magistrada concedeu mais do que a parte requereu, em prejuízo dos réus. Prejuízo, pois a posse está agendada para 30.09 e não havendo posse a entidade ficará acéfala. Como ficarão os atos tomados no período em que a entidade estará sem Presidente? Como serão realizados pagamentos? Como serão realizados os mais simples atos de gestão?

De outra forma, a realização da posse, que é uma Assembleia Geral Ordinária, implica toda uma preparação documental, inclusive a publicação de edital de convocação, no Diário Oficial do Estado, com no mínimo 5 dias de antecedência a data do evento , e um cerimonial que ficará em suspenso, prejudicando a organização da entidade e seu planejamento.

De outro lado, é de se ver que a liminar proferida causa mais insegurança jurídica do que a sua não concessão. Note-se que a FIEP arguiu em sua manifestação questões processuais (quanto a perda do objeto de demanda e a necessária citação do Presidente da Comissão Eleitoral, que inclusive fez publicar o resultado em edital) que não foram ainda apreciadas. Todavia, uma vez apreciadas, se consideradas procedentes, poderão colocar por terra o resultado da Assembleia, uma vez realizada.

Imagine-se que realizada a Assembleia o recurso seja considerado procedente e o Sr. Gizzi eleito e empossado. Imagine-se agora que, em seguida, a Magistrada acolha a tese da perda de objeto da ação. A entidade terá de desfazer a posse do Sr. Gizzi para nomear o candidato eleito anteriormente? Como ficará a situação da FIEP, com a alteração abrupta da sua Presidência? Ou, se depois de realizada a Assembleia, a Magistrada considerar que, no mérito, analisadas as provas com cognição exauriente, tinha razão a FIEP na interpretação de suas normas internas, quem restituirá os valores dispendidos na realização da Assembleia cujos resultados terão de ser revogados?

Tudo isso precisaria ser considerado e não foi devidamente sopesado pela decisão atacada. Diante disto, percebe-se que a decisão liminar foi proferida sem que houvessem os requisitos necessários para tanto, contrariando a legislação sobre o tema (art. 300 CPC).

Assim, no mandado de segurança interposto, é necessário que se conceda liminar, para obstar a tutela de urgência concedida e a realização da dita Assembleia antes do julgamento do mérito deste MS e da ação originária.

- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- A concessão da liminar, *inaudita altera pars*, para suspender a decisão judicial que determinou que a FIEP imediatamente promovesse a convocação de assembleia geral extraordinária, suspendendo-se, também, a multa culminada pelo descumprimento, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança;

- A concessão da liminar, *inaudita altera pars*, para o fim de obstar a determinação liminar de suspensão da posse do candidato declarado

eleito, até a realização da assembleia, tendo em vista que o pedido não estava contido na petição inicial do processo principal;

- A notificação da autoridade coatora para, querendo, prestar informações;

- ao final, a confirmação da liminar e a revogação da decisão atacada, que determinou a "que a FIEP imediatamente promova a convocação da assembleia geral extraordinária cuja pauta já fora disponibilizada em 04.09.2019 no Diário Oficial do Estado, Edição nº 10514, notadamente para o julgamento do recurso, interposto pelo Requerente, pelo Conselho de Representantes da entidade, no prazo de 48 horas, sob pena de multa por descumprimento no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) por dia, bem como determinar a imediata suspensão da posse até a realização da referida assembleia", com a definitiva cessação de seus efeitos e consequências.

Dá-se a causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pede Deferimento.
Curitiba, 19 de setembro de 2019.

MARCO ANTONIO GUIMARÃES
OAB/PR 22.427

CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
OAB/PR 25.957

CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA
OAB/PR 46.108

JULIANA R. DIAS BACARIN
OAB/PR 56.047